



PROCESSO TC/003995/2023

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Adauto Dantas do Amor Cardoso

ADVOGADO: Não há advogado cadastrado

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 325/2024

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3781 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy. Contas anuais de governo: 1) Aprovação com Ressalvas das contas anuais – exercício financeiro 2022. 2) Deliberação unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária, realizada no dia 25 de julho de 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS**, exercício financeiro 2022, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, de responsabilidade do Sr. Adauto Dantas do Amor, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 25 de julho de 2024.

Participaram do julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.



PROCESSO TC/003995/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº 3781

PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 22 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Flávio Conceição De Oliveira Neto
Conselheiro Vice-Presidente

Ulices De Andrade Filho
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Ouvidora

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Corregedora-Geral

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC/003995/2023

PARECER PRÉVIO TC Nº **3781**

PLENO

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adauto Dantas do Amor.

Inicialmente, conforme Relatório de Contas Anuais nº 014/2023, de fls. 1631/1646, a 5ª CCI constatou as seguintes falhas:

- a) Ausência de alguns itens da documentação prevista no artigo 3º, “c” da Resolução TC Nº 222/2002. Itens: 02 – Relatório Anual com o Parecer e Certificado de Auditoria do Controle Interno; 40. Certidão de Regularidade para com o Instituto de Previdência, com validade até 31 de dezembro de 2022. (itens 2.1 e 8.2);*
- b) O Município gastou o montante líquido de R\$ 45.819.123,12 com Pessoal, correspondendo a 63,34%, da Receita Corrente Líquida arrecadada que foi de R\$ 72.332.724,52, estando acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, “b” da LRF, em 9,34%, correspondendo a um excesso de R\$ 6.813.451,88. (item 6.3).*

Ato contínuo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida citação ao interessado, tendo este apresentado defesa conforme avistável às fls. 1664/1697.

Em seguida, a 5ª CCI, após análise das alegações de defesa, apresentou Parecer Técnico nº 103/2023, às fls. 1700/1706, opinando pela **regularidade com ressalva** das contas referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Itanhy, Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011

Por fim, com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no



PROCESSO TC/003995/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3781 PLENO

Parecer nº 325/2024, fls. 1711/1713, discordou parcialmente da Unidade Técnica e concluiu pela emissão de **Parecer Prévio pela rejeição** das contas em apreço.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas são instrumentos de fiscalização, eficazes e abrangentes, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou*



PROCESSO TC/003995/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3781 PLENO

qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Pois bem!

Como dito anteriormente, apesar de concordarem que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar todas as falhas, houve discordância nos opinamentos exarados pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas com relação à irregularidade referente à aplicação de despesa de pessoal acima do permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, com as devidas vênias ao posicionamento Ministerial, entendo que tal falha não teria materialidade suficiente para a rejeição das contas em apreço, uma vez que, além de levar em consideração os novos prazos de adequação trazidos pela LC 178/2021, o descumprimento não foi de grande magnitude, tampouco restou configurada a existência de dolo ou má fé por parte do gestor. Outrossim, dado o histórico de crise fiscal e quebras de arrecadação, esta Corte tem tolerado certo nível de excesso para efeito de aprovação com ressalvas.

Assim, em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade, entende esta Relatoria que as falhas encontradas nas Contas podem ser resolvidas no campo da ressalva com determinação para os gestores. Tais irregularidades não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado danos ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público e, por via de consequência, não resultam irregularidade das contas.



PROCESSO TC/003995/2023 PARECER PRÉVIO TC Nº 3781 PLENO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adauto Dantas do Amor.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator